

RECURSO ESPECIAL Nº 842.688 - SC (2006/0089144-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS E
ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS
MÁRCIO LUIZ AGUIAR E OUTROS
RECORRIDO : EDUARDO BARIMACKER
ADVOGADO : MILTON JOSÉ SCHWERZ

CIVIL. SEGURO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CORRETORA. MESMO GRUPO ECONÔMICO. PRESCRIÇÃO - PRAZO - ART. 178, § 6º DO C. CIVIL - ART. 27 DO CDC - NÃO INCIDÊNCIA. PAGAMENTO A MENOR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO SUSPENSO. SÚMULA 229. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

I - A corretora de seguro, integrante do mesmo grupo econômico a que pertence a companhia seguradora tem legitimidade para responder à ação em que se demanda o cumprimento de contrato.

II - A ação para complementar indenização securitária prescreve em um ano, tendo como termo inicial a data de ciência, pelo segurado, do pagamento incompleto.

III - O pedido de pagamento da indenização, mesmo quando se refira a uma parcela, suspende o prazo prescricional, até que o segurado tome conhecimento da resposta negativa da seguradora. Incide a Súmula 229.

IV - O simples manejo de apelação cabível, ainda que com argumentos frágeis ou improcedentes, sem evidente intuito protelatório não traduz má-fé nem justifica a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, afastando, por maioria, a agravação em matéria de honorários. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 27 de março de 2007(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 842.688 - SC (2006/0089144-0)

RELATÓRIO

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (Relator):

Eduardo Barimacker ajuizou cobrança contra Banco do Brasil Corretora de Seguros e Administradora de Bens S/A, para receber o complemento do valor contratado.

A seguradora foi condenada ao pagamento de R\$ 35.363,89.

Houve apelação, desprovida, em acórdão assim resumido:

"(...). A sociedade comercial que age em nome de outra, a fim de angariar clientes, ainda que agindo em nome desta, responde, igualmente, pelo adimplemento do contrato firmado de acordo com a teoria da aparência (ACV 99.001543. Rel. Des. Wilson Augusto do Nascimento).

Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão indenizatória relativa ao descumprimento de contrato de seguro, pelo segurador, forte no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

"Na hipótese de incêndio em residência, a indenização deve corresponder ao valor constante na apólice, pois previamente fixado por ocasião da contratação. De acordo com a firme orientação do STF: Nos contratos de seguro, verificada a perda total da coisa segurada, deve a indenização corresponder ao valor declarado na apólice, sem necessidade de indagar de seu valor na ocasião do sinistro (...).

Aplica-se, de ofício, àquele que provoca incidente manifestamente infundado, porquanto ausente o interesse recursal, a penalidade por litigância de má-fé, condenando ao pagamento de multa, no valor de 1% (um por cento) e de indenização, no valor de 20% (vinte por cento), sobre o valor da causa." (fls. 115/116)

Embargos declaratórios opostos e rejeitados. (fls. 142/146)

No Recurso Especial (alíneas *a* e *c*), o recorrente reclama de violação aos Arts. 535 do CPC; 126 do Decreto-lei 73/66; e 178, § 6º, II, do CC/1916.

Alega, em resumo que:

- o acórdão é omissivo e contraditório, pois não foi apreciada questão indispensável ao entendimento das razões adotadas;

- não tem legitimidade passiva;

- nos contratos de seguro a prescrição é anual (Art. 178, § 6º, do Código Bevilacqua);

- não agiu de má-fé, quando interpôs apelação.

Sem contra-razões (fl. 195).

Inicialmente, dei provimento ao recurso para declarar a prescrição e a improcedência da cobrança. Convencido pelas razões desenvolvidas em agravo regimental, determinei a autuação do agravo, como REsp e sua inclusão em pauta.

RECURSO ESPECIAL Nº 842.688 - SC (2006/0089144-0)

CIVIL. SEGURO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CORRETORA. MESMO GRUPO ECONÔMICO. PRESCRIÇÃO - PRAZO - ART. 178, § 6º DO C. CIVIL - ART. 27 DO CDC - NÃO INCIDÊNCIA. PAGAMENTO A MENOR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO SUSPENSO. SÚMULA 229. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

I - A corretora de seguro, integrante do mesmo grupo econômico a que pertence a companhia seguradora tem legitimidade para responder à ação em que se demanda o cumprimento de contrato.

II - A ação para complementar indenização securitária prescreve em um ano, tendo como termo inicial a data de ciência, pelo segurado, do pagamento incompleto.

III - O pedido de pagamento da indenização, mesmo quando se refira a uma parcela, suspende o prazo prescricional, até que o segurado tome conhecimento da resposta negativa da seguradora. Incide a Súmula 229.

IV - O simples manejo de apelação cabível, ainda que com argumentos frágeis ou improcedentes, sem evidente intuito protelatório não traduz má-fé nem justifica a aplicação de multa.

VOTO

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (Relator): Não enxergo ofensa ao Art. 535 do CPC. Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (cf. EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO e AgRg no Ag 177.930/HUMBERTO, dentre outros).

Não há ilegitimidade passiva. "A empresa corretora do contrato de

Superior Tribunal de Justiça

seguro por acidentes pessoais pertencente ao mesmo grupo econômico da empresa seguradora, valendo-se de toda a estrutura funcional da líder do grupo, tem legitimidade passiva para a causa na ação de execução do contrato por ela intermediado" (REsp 255.637/CESAR ROCHA).

E ainda:

"É parte legítima para responder à ação em que é cobrado o cumprimento de contrato de seguro de vida, o estabelecimento bancário que propõe o seguro quando da assinatura de contrato de financiamento, celebrado na mesma agência, mediante a interferência do pessoal do banco e de entidade securitária ligada ao mesmo grupo" (REsp 332.787/ROSADO);

"Legitimidade passiva da empresa corretora de seguros (BB Corretora de Seguros), integrante do mesmo grupo a que pertence a companhia seguradora integrante do grupo (Aliança Brasil), para responder à ação de cobrança. Precedentes" (REsp 331.465/ROSADO).

Quanto à prescrição, o acórdão recorrido aplicou o Art. 27 do CDC, dizendo:

"(...) a questão envolve contrato de seguro, sujeito, pois às normas de ordem pública e de interesse social do Código de Defesa do Consumidor, porquanto amoldada à definição de relação consumerista.

(...)

Desta maneira, não há que se falar em prescrição anual determinada no art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916, eis que, *in casu*, aplica-se a legislação protetiva do consumidor, cuja prescrição é quinquenal." (fls. 120/121)

Essa, contudo não é a orientação de nossa jurisprudência.

No caso, o autor pleiteia a diferença entre o valor total segurado e o que lhe foi pago pela seguradora, como indenização por incêndio ocorrido em sua residência.

A pretensão do recorrido decorre de inadimplência parcial de contrato disciplinado pelo Código Civil e não pelo CDC. Confira-se:

"SEGURO. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE.

1. A Segunda Seção assentou que em casos como o presente, pagamento efetuado a menor pela seguradora, a prescrição é ânua, tendo como termo inicial a data de ciência, pelo segurado, do pagamento incompleto efetuado pela seguradora (EResp nº 474.147/CESAR ROCHA).

No caso, entretanto, aplicando o direito à espécie (Art. 257 do RISTJ e Súmula 456 do STF), observo que o prazo prescricional está suspenso.

De fato:

Superior Tribunal de Justiça

1. o seguro foi contratado desde 13/06/1997 a 13/06/1998;
2. o sinistro ocorreu em 12/07/1997;
- 3 . em 19/09/1997 houve pagamento parcial de indenização (fl. 53).

Começou, então, o curso do prazo prescricional;

4 . Ocorre que, ao receber o pagamento incompleto, o ora recorrido segurado lançou ressalva, dizendo: "Dou recibo parcial do sinistro em questão, por não concordar com a indenização paga, aguardando complementação." (fl. 53).

Esse protesto de insatisfação, suspendeu o prazo prescricional, até que a seguradora o respondesse e desse ciência de tal resposta ao segurado. Incide a Súmula 229.

Não há nos autos notícia de resposta da seguradora. A recorrente nunca se manifestou sobre o pedido de complementação. Enquanto não houver decisão da seguradora, o prazo permanecerá suspenso.

E mesmo que não se considere a ressalva como pedido de pagamento, outros documentos dos autos ratificam o pedido de complementação (fls. 15 e 16).

A multa por litigância de má-fé deve ser afastada, pois "a interposição de recurso cabível, qual seja a apelação, ainda que com fundamentos discutíveis ou improcedentes, não demonstra o propósito doloso da parte a ensejar a aplicação de multa por litigância de má-fé. Precedentes." (REsp 782.912/GONÇALVES)

No mesmo sentido: REsp 650.187/CESAR, REsp 188.584/DIREITO, REsp 51.707/BARROS MONTEIRO, REsp 469.101/VICENTE LEAL, dentre outros.

Dou parcial provimento ao recurso especial apenas para afastar a multa por litigância de má-fé.

Fixo os honorários advocatícios em vinte por cento sobre o valor reclamado. A elevação do percentual justifica-se porque, desde a condenação original, o processo percorreu duas instâncias, em duas unidades federadas.

RECURSO ESPECIAL Nº 842.688 - SC (2006/0089144-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:

Dou parcial provimento ao recurso especial, divergindo do voto do Senhor Ministro Relator quanto à agravação em matéria de honorários.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 842.688 - SC (2006/0089144-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS E
ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS
RECORRIDO : EDUARDO BARIMACKER
ADVOGADO : MILTON JOSÉ SCHWERZ

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO FILHO(Presidente):
Acompanho a divergência, que é parcial, *data venia* do ilustre Relator.

Ministro CASTRO FILHO

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2006/0089144-0

REsp 842688 / SC

Número Origem: 2003025518

PAUTA: 27/03/2007

JULGADO: 27/03/2007

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO GOMES DE BARROS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretária

Bela. **SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/A

ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS
MÁRCIO LUIZ AGUIAR E OUTROS

RECORRIDO : EDUARDO BARIMACKER

ADVOGADO : MILTON JOSÉ SCHWERZ

ASSUNTO: Civil - Contrato - Seguro

SUSTENTAÇÃO ORAL

Pelo recorrido, Dr. Milton José Schwerz.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento, afastando, por maioria, a agravação em matéria de honorários. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 27 de março de 2007

SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO
Secretária